



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10410.003293/2001-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.392 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA SERRA GRANDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Recife que julgou o lançamento procedente.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de Cofins, juros de mora e multa de ofício, referente aos períodos de novembro e dezembro de 1996, fevereiro, março, junho, setembro, novembro e dezembro de 1997 e janeiro, março, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 1998.

No Termo de Encerramento, a exigência da contribuição foi assim motivada pela fiscalização:

(...)

O Contribuinte é produtor-exportador de açúcar de diversos tipos e de álcoois (anidro e hidratado), sediado na região nordeste, efetuando as suas exportações, tanto diretamente, como através da S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional (trading).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003293/2001-06

Conforme podemos verificar através das cópias de diversas Notas Fiscais de sua emissão (fls. a), o Contribuinte fez venda no mercado interno que considerou como sendo para exportação. Em face disso, retiramos os valores que constavam como vendas para o exterior, portanto, fora da base de cálculo da contribuição acima mencionada, e fizemos a respectiva inclusão.

O Contribuinte, em face da ação judicial de nº 99.0003847-9 (mandado de segurança) cujas liminar e sentença anexamos por cópias (fls. a), está depositando em juízo parte dos tributos devidos (PIS/PASEP e COFINS), calculados na conformidade de como foi por ele peticionado na Justiça (fls. a).

Conforme se pode verificar através dos comprovantes anexos (fls. a), parte da COFINS devida vinha sendo depositada em Juízo (processo nº 95.0452-6 mandado de segurança), até que em setembro de 1999 a sentença favorável à União transitou em julgado.

Os valores constantes da planilha DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS AUFERIDAS (fls. a) foram extraídos da escrituração contábil do contribuinte, respeitados os preceitos legais vigentes para cada ano, estando tais valores devidamente registrados nas seguintes contas:

(...)

A contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese: a) As contribuições estão albergadas pela isenção, haja vista que o destino das mercadorias era a exportação, nos estritos termos das quotas nos contratos de exportação; b) As Usinas Serra Grande S/A e Usina Trapiche S/A integram o mesmo grupo econômico, não havendo preço ou pagamento, sendo a remessa do bem efetivada em caráter de verdadeiro empréstimo de estoque; c) Com a edição da Lei Complementar nº 85/96 ficou confirmada pelo Poder Legislativo a isenção antes concedida pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 1.030/93; d) A operação está amparada pela isenção disposta no art. 14 da Medida Provisória nº 1.858 e reedições; e) A contribuição somente poderia ser exigida retroativamente a cinco anos; e f) As diferenças recolhidas a menor apontadas no Auto de Infração, na verdade, representam compensações espontâneas de tributos de mesma espécie de valores pagos a maior em períodos anteriores.

O julgador de primeira instância não acatou a razões da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Sendo a contribuinte e a Usina Trapiche duas pessoas jurídicas distintas, a transação entre elas é uma venda no mercado interno, realizada por empresa comercial exportadora e que a contribuinte afirma ser para fins específicos de exportação. No entanto, não foram cumpridos os requisitos de remessa direta para *exportação*, sem intermediários, conforme a documentação juntada (fls. 114/127). Não comprovado que a remessa efetuada das mercadorias indicadas nas notas fiscais implementou-se de forma direta para *exportação*, *procede a inclusão dos referidos valores para tributação da COFINS*.

- A impugnante não comprovou que exerceu o seu direito de compensação quanto a possíveis créditos. A apresentação das alegações e cálculo das fls. 70/71 não comprova que foi efetivamente feita qualquer compensação.

Cientificada dessa decisão em 23/07/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2004, aduzindo as mesmas alegações da impugnação.

Mediante a Resolução nº 204-00.059, de 9 de agosto de 2005, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse verificada: "(i) a procedência da alegação do contribuinte de que parte das receitas consideradas

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003293/2001-06

na base de cálculo do crédito tributário constituído se refere às exportações indiretamente realizadas pela Recorrente; (ii) se as exportações foram realizadas nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.532/97; e (iii) caso confirmado que parte das receitas é decorrente de exportação indireta, a DRF autuante deverá quantificar estas receitas em cada período de apuração, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes".

A fiscalização apresentou suas conclusões da diligência, nos seguintes termos:

Destacamos, inicialmente, que os documentos entregues, informam que nos anos-calendários 1997 e 1998 a USINA SERRA GRANDE possuía 85% do capital social da USINA TRAPICHE SA.

Analizando o demonstrativo em planilha eletrônica correlacionando a transferência de açúcar da Usina Serra Grande para a Usina Trapiche e a correspondente exportação por esta última, com data, nº NF, registro no Siscomex e valor as notas fiscais apresentadas pela USINA TRAPICHE SA, concluímos que houve transferência dos produtos elencados nas notas fiscais 10986, 11002, 15489, 16067, 16573, 19054, 19140, 20355, 20699, 20706 e 20752 emitidas por USINA SERRA GRANDE SA para Usina Trapiche S/A e posteriormente exportadas.

Elaboramos, abaixo, demonstrativo vinculando notas fiscais de venda emitida por USINA SERRA GRANDE SA para Usina Trapiche S/A, notas fiscais de exportação emitida por Usina Trapiche S/A vinculando ao respectivo Registro de Exportação.

NF SERRA GRANDE	NF TRAPICHE	REGISTRO DE EXPORTAÇÃO
20752	28575	98/1230469-001
20706	28494	98/1202585-001
20699	28460	98/1193110-001
20355	28323	98/1143375-001
19140	26515	98/0597443-001
19054	26514	98/0596950-001
19054	26513	98/0596917-001
19054	26512	98/0596496-001
16573	23175	98/0213691-001
16067	22022	98/0058836-001
15489	20391	97/1134124-001
15489	20393	97/1134282-001
10986	17533	97/0591248-001
11002	17533	97/0591260-001

Desta forma, tendo em vista o objeto desta Diligência destacamos que parte das receitas consideradas na base de cálculo do crédito tributário constituído se refere às exportações indiretamente por USINA SERRA GRANDE SA.

No que toca ao segundo item informamos que o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.532/97 refere-se aos benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, não existindo, salvo engano, correlação com a contribuição objeto desta Diligência.

Finalmente, abordando o terceiro e último que item, elaboramos, abaixo, demonstrativo quantificando as receitas decorrente de exportação indireta em cada período de apuração:

PERÍODO	RECEITA (R\$)
JUNHO 1997	320.407,50
DEZEMBRO 1997	513.960,00
JANEIRO 1998	231.472,00
MARÇO 1998	256.977,50
JUNHO 1998	516.900,75
NOVEMBRO 1998	479.935,50
DEZEMBRO 1998	1.189.625,00

(...)

Em sua manifestação em face da diligência, a recorrente alegou, em relação às receitas decorrentes de exportações indiretas efetuadas pelas demais empresas exportadoras às

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003293/2001-06

quais foi juntada documentação aos autos (Usina Taquara, e Companhia Ferroviária do Nordeste), que a autoridade que realizou a diligência deixou de incluir no seu trabalho duas exportações indiretas realizadas pela Requerente (R\$ 645.009,12, da nota referente à exportação efetuada por meio da Usina Taquara, em 20/11/1997 – fls. 24/122; e R\$ 1.690,12, da nota referente à exportação efetuada por meio da Cia Ferroviária do Nordeste, em 02/07/1998).

Os autos retornaram a este Conselho, tendo este Colegiado determinado a realização de nova diligência mediante a Resolução nº 3402-001.18, de 12 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, restando tais questões ainda pendentes de análise, que poderiam ser melhor efetuadas pela Unidade de Origem, inclusive com eventuais intimações adicionais à recorrente ou terceiros para esclarecimentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para solicitar à fiscalização da DRF/Maceió que elabore **Relatório Conclusivo** em resposta aos seguintes questionamentos:

a) Se as vendas realizadas pela recorrente a USINA TRAPICHE, a USINA TAQUARA e a CIA. FERROVIÁRIA DO NORDESTE podem ser qualificadas como as operações referidas nos incisos III ou IV do art. 7º da Lei Complementar nº 70/914, de vendas "com fim específico de exportação para o exterior", nos termos do conceito estabelecido na norma interpretativa do §2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, ou do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, conforme seja o caso (vide Solução de Consulta Interna (SCI) nº 4 –SRRF/10ª RF/Disit, de 27 de junho de 2007).

b) Na oportunidade, manifestar-se sobre a alegação da recorrente de compensação, a pedido ou de ofício, dos débitos da autuação com o valor de crédito do mês de maio de 1998, que teria sido apurado pela própria fiscalização.

c) Avaliar a potencialidade das verificações nos itens precedentes para exonerar total ou parcialmente os débitos do presente auto de infração, especificando, se for o caso, os montantes a serem exonerados.

Cientifique-se a recorrente desta Resolução, dos demais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em face desses, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011 e, após decorrido esse prazo, devolva-se os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(...)

A fiscalização concluiu a última diligência relatando que:

(...)

A Nota Fiscal nº 14.561, que trata da venda açúcar para a USINA TAQUARA LTDA, foi emitida pela USINA SERRA GRANDE SA, em 20/11/1997, ou seja, quando houve a emissão da referida nota fiscal nº 14.561, o prazo para exportação informado nos seis registros de exportação já havia vencido.

Pelo exposto, a documentação apresentada não comprova a exportação da venda de açúcar objeto da nota fiscal nº 14.561.

Em relação à Companhia Ferroviária do Nordeste - objeto da nota fiscal 19.220, no valor de R\$ 1.690,12, nenhuma documentação foi apresentada.

No que tange as vendas realizadas pela recorrente a USINA TRAPICHE SA, foram objeto de Diligência Fiscal, conforme MPF 04.401.00-2014-00231 finalizada em 09/02/2017.

No que tange as vendas realizadas pela recorrente a USINA TRAPICHE SA, foram objeto de Diligência Fiscal, conforme MPF 04.401.00-2014-00231 finalizada em 09/02/2017.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.392 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003293/2001-06

PERÍODO	RECEITA (R\$)
JUNHO 1997	320.407,50
DEZEMBRO 1997	513.960,00
JANEIRO 1998	231.472,00
MARÇO 1998	256.977,50
JUNHO 1998	516.900,75
NOVEMBRO 1998	479.935,50
DEZEMBRO 1998	1.189.625,00

(...)

Em sua manifestação, a recorrente alega que:

i) Em relação ao item a) da diligência, conforme documentos juntados, restaria demonstrado que volume de açúcar vendido pela Requerente à Usina Taquara foi efetivamente exportado, de forma que os valores decorrentes da NF de venda nº 14.561 também devem ser exonerados do auto de infração, em face do claro erro de concepção do lançamento.

ii) No que concerne ao item b), discorda do entendimento da autoridade fiscal, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da ação judicial, os valores depositados foram convertidos em renda para a União, sendo que este valor pago a maior em maio de 1998, foi compensado com o valor apurado em junho de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Na diligência efetuada apurou a fiscalização o direito de isenção e a consequente exclusão de tais receitas da base de cálculo da contribuição somente em relação a parte das receitas da recorrente de vendas realizadas a USINA TRAPICHE.

Com relação a USINA TAQUARA, salientou a fiscalização que: “A Nota Fiscal nº 14.561, que trata da venda açúcar para a USINA TAQUARA LTDA, foi emitida pela USINA SERRA GRANDE SA, em 20/11/1997, ou seja, quando houve a emissão da referida nota fiscal nº 14.561, o prazo para exportação informado nos seis registros de exportação já havia vencido”. Os registros de exportação informados pela interessada foram registrados entre 24/01/97 e 18/07/97 e, segundo a fiscalização, a data limite para exportação desses registros variaria entre 25/03/97 e 15/09/97.

Em outras palavras, entendeu a fiscalização que, quando emitida pela recorrente a nota fiscal de venda nº 14.561, em 20/11/97, os Registros de Exportação relatados pela EMPAT - administradora dos terminais de carga em Maceió - não poderiam amparar as exportações das correspondentes mercadorias pela USINA TAQUARA daquele terminal, eis que se encontrariam vencidos se não tivessem vinculados a uma Declaração de Exportação dentro do prazo de 60 dias contados da data dos seus deferimentos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003293/2001-06

Nessa questão, a recorrente discorda da fiscalização, eis que, a seu ver, o volume de açúcar vendido a USINA TAQUARA LTDA teria sido efetivamente exportado, com base nos seguintes argumentos:

Ocorre que a autoridade fiscal não levou em conta uma questão fática muito importante em relação a estas exportações que foram suportadas pela nota fiscal nº 14.561: O Açúcar Demerara se classifica na condição de graneis. O embarque desse produto ocorre através do terminal açucareiro de Maceió (EMPAT), para onde o açúcar produzido pela usina é enviado sob amparo de NF's de remessa para armazenagem (**doc. 02**).

Apenas para esclarecer, a Requerente destaca que a safra da cana-de-açúcar no Nordeste se inicia no mês de setembro de um ano e segue até o mês de fevereiro do outro ano. Tendo em vista que tanto a Requerente quanto outras Usinas possuem uma cota de exportação de açúcar para o mercado americano, à medida que este açúcar para exportação vai sendo produzido (neste caso o Açúcar Demerara), vai sendo enviado para o Terminal Açucareiro no Porto de Maceió, e lá permanece até que seja embarcado para exportação.

Quando uma Usina não consegue produzir o suficiente para cumprir a sua cota de açúcar para exportação ao mercado americano, normalmente ela adquire o açúcar de outra Usina que tenha produzido em excesso, para então exportar o açúcar.

Sendo assim, o açúcar exportado nos meses de janeiro a julho de 1997, se refere a açúcar da safra de 1996/1997 que já se encontrava no Terminal Açucareiro, e que ao término das exportações, a Requerente emitia a NF de venda.

Nesta amostra (doc. 02), a Requerente junta NFs de transferência do mês de novembro de 1996, do açúcar enviado para o Terminal Açucareiro do Porto de Maceió.

Na ocasião do embarque efetivo, por se tratar de mercadoria à granel (portanto, não havendo como precisar o volume exato que será embarcado), a legislação permite que a NF de venda (exportação) seja emitida após o processamento do embarque, possibilitando se ter o volume expedido corretamente. Essa é a razão pela qual as NF's de exportação de graneis têm suas datas sempre posteriores às datas dos RE's (registros de embarques).

(...)

Ou seja, nos termos do art. 51, a comprovação da exportação efetuada se mostra clara, em face da averbação dos despachos de exportação no SISCOMEX, conforme documentação juntada.

Por outro lado, fica demonstrado que em virtude das características da mercadoria (Açúcar Demerara para exportação), a Requerente enviava a mercadoria (graneis) para armazenagem no Terminal Açucareiro de Maceió, que posteriormente era exportada pela Usina Taquara. Ao término das exportações efetuadas, a Requerente emitiu uma Nota Fiscal (nº 14.561) contendo a quantidade exata do Açúcar exportado.

Dessa forma, tendo em vista as novas alegações e documentos juntados pela recorrente em sua manifestação, que poderiam, em tese, alterar a conclusão da fiscalização na primeira diligência, é conveniente que a fiscalização analise-os e manifeste-se acerca da possibilidade de exoneração parcial do lançamento também relativamente a venda a USINA TAQUARA objeto da nota fiscal nº 14.561.

Na oportunidade, tendo em vista a outra alegação da recorrente de que os valores depositados já teriam sido convertidos em renda da União em face do trânsito em julgado da ação judicial antes da autuação, seria relevante a complementação da manifestação da fiscalização quanto ao argumento da recorrente de compensação, a pedido ou de ofício, dos débitos da autuação com o valor de crédito do mês de maio de 1998, que teria sido apurado pela própria fiscalização.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003293/2001-06

Assim, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a fiscalização da Unidade de Origem:

a) Considerando as novas alegações e documentos juntados pela recorrente em sua manifestação em face da conclusão da diligência anterior, manifeste-se conclusivamente acerca da possibilidade de isenção da contribuição nas receitas da recorrente relativas a venda a USINA TAQUARA objeto da nota fiscal nº 14.561.

b) Manifeste-se acerca do argumento da recorrente de compensação, a pedido ou de ofício, dos débitos da autuação com o valor de crédito do mês de maio de 1998, levando em consideração, se procedente, a alegação da recorrente de que o depósito teria sido convertido em renda da União.

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula